



PROCESSO Nº 2386242022-1 - e-processo nº 2022.000464533-8

ACÓRDÃO Nº 372/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À EQUAÇÃO UTILIZADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. UNIVERSO DE ENTRADAS E SAÍDAS COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS NO LEVANTAMENTO. OMISSÃO SUPRIDA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DILIGÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS ORIGINÁRIOS DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os Embargos de Declaração constituem instrumento adequado para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente na decisão embargada.

- A referência às expressões “compras” e “vendas”, reproduzida no relatório a partir das razões apresentadas pela defesa, não significa que a fiscalização tenha restringido o Levantamento Quantitativo às operações de compra e venda em sentido estrito. Os documentos que instruem a ação fiscal evidenciam a consideração do universo de entradas e saídas de mercadorias, inclusive mediante operações classificadas em distintos CFOPs.

-A diligência destinada a explicitar a metodologia de obtenção dos valores unitários médios, sem alteração dos dados originariamente utilizados na constituição do crédito tributário e com posterior abertura de prazo ao sujeito passivo, não implica inovação do libelo acusatório.

- Suprida a omissão e prestados os esclarecimentos necessários, sem repercussão na conclusão anteriormente alcançada, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

- Mantido o Acórdão nº 293/2026 em sua integralidade.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, exclusivamente para suprir a omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste voto acerca da metodologia utilizada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, mantendo-se inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 293/2026, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003960/2022-82, lavrado em 10 de novembro de 2022 contra a empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CCICMS nº 16.152.922-4, nos termos e valores nele consignados.

Ressalto que permanece igualmente inalterado o reconhecimento da quitação do lançamento relativo ao exercício de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de setembro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2386242022-1 - e-processo nº 2022.000464533-8

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À EQUAÇÃO UTILIZADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. UNIVERSO DE ENTRADAS E SAÍDAS COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS NO LEVANTAMENTO. OMISSÃO SUPRIDA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DILIGÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS ORIGINÁRIOS DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os Embargos de Declaração constituem instrumento adequado para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente na decisão embargada.

- A referência às expressões “compras” e “vendas”, reproduzida no relatório a partir das razões apresentadas pela defesa, não significa que a fiscalização tenha restringido o Levantamento Quantitativo às operações de compra e venda em sentido estrito. Os documentos que instruem a ação fiscal evidenciam a consideração do universo de entradas e saídas de mercadorias, inclusive mediante operações classificadas em distintos CFOPs.

-A diligência destinada a explicitar a metodologia de obtenção dos valores unitários médios, sem alteração dos dados originariamente utilizados na constituição do crédito tributário e com posterior abertura de prazo ao sujeito passivo, não implica inovação do libelo acusatório.

- Suprida a omissão e prestados os esclarecimentos necessários, sem repercussão na conclusão anteriormente alcançada, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

- Mantido o Acórdão nº 293/2026 em sua integralidade.



RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 293/2026, em desfavor da empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003960/2022-82, lavrado em 10/11/2022, foi indicada a seguinte denúncia:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

NOTA EXPLICATIVA:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00001255/2022-09, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2017 A 23/02/2022, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E A CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAL PROCEDIMENTO IMPLICA O DESCUMPRIMENTO DO TARE Nº 2021.000117, EM SUAS CLÁUSULAS 14ª E 17ª, §1º, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º I, DO DECRETO 40.211/2020.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **1.730.585,34**, sendo R\$ **865.292,67** de ICMS, e R\$ **865.292,67** a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal, Francisco Nociti, após diligência fiscal, com conhecimento e apresentação de defesa pelo contribuinte sobre o seu resultado, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com recurso de ofício, reduzindo a multa por determinação legal, em função do Princípio da Retroatividade Benéfica.

No julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 14/7/2026, pelo Tribunal Pleno, aprovado pela maioria, e de acordo com o voto divergente deste Relator, foi proferido o Acórdão nº 293/2026, que resultou no



desprovemento de ambos os recursos, conforme publicação no DOE em 29/7/2026, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 547-574):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PERÍODOS FECHADOS E ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. QUITAÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

-O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na verificação de ocorrência vendas sem emissão de documentos fiscais, que foi o caso em questão - A pagamento do crédito tributário é causa extintiva do lançamento, nos termos do art. 156, I do CTN. “In casu”, sujeito passivo quitou o lançamento relativo ao exercício de 2018.

- Consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN, coube a aplicação da penalidade menos severa, em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, o que acarretou a redução da multa aplicada.

Da supracitada decisão, **notificada em 1º/9/2026**, por meio de DTe, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 582-588), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria **em 4/9/2026** (fls. 589-590) vindo a requerer reforma do Acórdão 293/2026, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- Sustenta a existência de contradições e omissão no acórdão recorrido, relacionadas, essencialmente, à metodologia empregada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias e à ausência, quando da constituição do crédito tributário, de memória de cálculo demonstrativa da formação dos valores unitários médios utilizados para determinação da base de cálculo;

- Quanto ao primeiro ponto, aponta contradição entre o relatório e o voto condutor do Acórdão nº 293/2026. Afirma que, enquanto o relatório registra que a fiscalização teria utilizado a equação “ $Q = EI + \text{Compras} - \text{Vendas} - EF$ ”, o voto condutor fundamentou a manutenção da exigência na fórmula “ $Q = EI + \text{Entradas} - \text{Saídas} - EF$ ”. Argumenta que a divergência não seria meramente terminológica, uma vez que os conceitos de “entradas” e “saídas” possuem maior abrangência do que os de “compras” e “vendas”, circunstância que, segundo entende, poderia repercutir diretamente no resultado do levantamento quantitativo e, conseqüentemente, na base de cálculo do crédito tributário;

- Requer, assim, pronunciamento expresso acerca da equação efetivamente utilizada pela fiscalização e dos efeitos da divergência apontada sobre a validade do procedimento fiscal;

- Suscita contradição quanto ao momento em que teria sido produzida a memória de cálculo dos valores unitários médios e quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, do precedente consubstanciado no Acórdão nº 336/2024. Alega que o próprio



voto condutor reconheceu a ausência de demonstração, originalmente, da forma de obtenção dos preços médios por unidade, tendo a respectiva memória de cálculo sido produzida posteriormente, mediante diligência e após atualização do software fiscal;

- Defende, por conseguinte, que a situação seria distinta daquela examinada no precedente invocado, no qual a base de cálculo já estaria presente desde a origem, tendo a diligência apenas explicitado a sistemática anteriormente adotada;

- Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão quanto à natureza jurídica do vício decorrente da ausência originária da memória de cálculo. Aduz ter defendido expressamente, no Recurso Voluntário, que a falta de demonstração dos critérios utilizados para determinação dos valores unitários médios caracterizaria vício material, por atingir elemento intrínseco do lançamento, à luz do art. 142 do CTN e dos arts. 15 e 41 da Lei nº 10.094/2013;

- Argumenta que o acórdão embargado teria se limitado a reconhecer a legitimidade da diligência, sem apreciar especificamente se o defeito seria formal ou material, nem enfrentar o pedido de nulidade formulado com fundamento no art. 15, parágrafo único, da mencionada lei estadual;

- Ao final, assevera que as contradições e a omissão apontadas repercutem diretamente na validade do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e do próprio lançamento tributário, razão pela qual requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes;

- Pleiteia que sejam sanados os vícios indicados, com pronunciamento expresse acerca da equação efetivamente empregada pela fiscalização, do momento de elaboração da memória de cálculo e das consequências jurídicas de sua produção posterior à lavratura do Auto de Infração, bem como da natureza formal ou material do vício suscitado.

- Requer, em consequência, a reforma do Acórdão nº 293/2026 para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, determinado o retorno dos autos para novo julgamento pelo Tribunal Pleno, mantendo-se, em qualquer hipótese, o reconhecimento da quitação do lançamento relativo ao exercício de 2018.

Conclusos, foram os autos redistribuídos a este relator na forma regimental, em razão do término do mandato do relator original, cabendo-me a apreciação dos embargos apresentados e seu julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 293/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do



Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 1º/9/2026 (terça-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 04/9/2026 (sexta-feira), dia útil, portanto, dentro do prazo legal (cinco dias contínuos, com início e término em dia útil) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Como é cediço, os Embargos de Declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida, não se prestando, ordinariamente, à rediscussão de matéria já devidamente apreciada pelo órgão julgador. Deve-se levar em conta, que a jurisprudência administrativa desta Corte tem admitido o acolhimento parcial dos aclaratórios, sem efeitos infringentes, quando o vício identificado exige apenas complementação ou esclarecimento da fundamentação, sem repercussão sobre o resultado do julgamento.

- DA CONTRADIÇÃO NA EQUAÇÃO UTILIZADA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.

A Embargante aponta, inicialmente, contradição entre o relatório e o voto condutor do Acórdão nº 293/2026 no que concerne à equação efetivamente utilizada pela fiscalização para realização do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Sustenta que, enquanto no relatório foi consignada a fórmula “**Q = EI + Compras – Vendas – EF**”, o voto condutor fundamentou a manutenção da acusação na equação “**Q = EI + Entradas – Saídas – EF**”.

Neste ponto, entendo necessário prestar esclarecimento, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao alcance das expressões utilizadas no Acórdão embargado.

Com efeito, consta do relatório do decisum que, ao sintetizar as razões apresentadas pela então reclamante, foi consignado que esta discordava da metodologia adotada pela fiscalização, fazendo-se referência à equação “**Q = EI + Compras – Vendas – EF**”. Importa destacar, contudo, que esse trecho está inserido justamente na **reprodução dos argumentos apresentados pela própria contribuinte em sua**

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



impugnação, e não na descrição, pelo órgão julgador, da metodologia fiscal efetivamente empregada.

A análise dos elementos que instruíram o lançamento evidencia situação diversa daquela que a Embargante pretende extrair dessa passagem.

Na própria **Nota Explicativa do Auto de Infração**, a fiscalização consignou expressamente haver realizado o Levantamento Quantitativo de Mercadorias “mediante o cruzamento de entradas e saídas dos produtos constantes nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas transações, juntamente com as declarações de estoques informadas pelo contribuinte”.

Os relatórios individualizados dos itens cruzados que integram o procedimento fiscal revelam que a fiscalização considerou documentos fiscais classificados sob diversos CFOPs, abrangendo operações de natureza distinta da simples aquisição e alienação mercantil.

A título exemplificativo, nos relatórios fiscais examinados encontram-se registros classificados nos CFOPs **3.949, 5.902, 5.124, 5.907, 5.106 e 5.905**, dentre outros. Tal circunstância demonstra, no plano material, que as rubricas utilizadas nos demonstrativos não tiveram por finalidade limitar o universo quantitativo às operações comerciais estritas de “compras” e “vendas”, mas abranger as movimentações de **entrada e saída de mercadorias** relevantes para a recomposição quantitativa dos estoques.

Assim, a referência às expressões “Compras” e “Vendas”, reproduzida no relatório do Acórdão embargado a partir da argumentação da contribuinte, não altera a natureza nem o alcance da metodologia efetivamente utilizada pela fiscalização.

A equação considerada no julgamento foi, portanto, aquela inerente à técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, expressamente descrita no voto condutor:

$$Q = EI + Entradas - Saídas - EF.$$

Isso porque a técnica se desenvolve mediante o confronto entre o estoque inicial, o conjunto das entradas de mercadorias ocorridas no período, o conjunto das respectivas saídas e o estoque final, de modo que o vocábulo “entradas” não se confunde necessariamente com “compras”, assim como “saídas” não se restringe a “vendas”.

Aliás, o próprio Acórdão nº 293/2026, ao introduzir a análise do mérito, definiu o Levantamento Quantitativo como técnica de auditoria que tem por parâmetro a análise quantitativa do **“fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final”**, acrescentando que a soma das entradas com o estoque inicial deve corresponder à soma das saídas com o estoque final.

Mais adiante, ao examinar especificamente a materialidade da acusação, o voto consignou que o levantamento foi realizado com base em documentos fiscais válidos, estoques declarados pelo próprio contribuinte e informações extraídas dos sistemas oficiais da SEFAZ/PB, explicitando, em seguida, a equação **“Q = EI + Entradas – Saídas – EF”**.



Destarte, não vislumbro contradição material capaz de comprometer a validade do julgamento. Há, quando muito, necessidade de esclarecer que a expressão “Compras – Vendas”, constante do relatório, decorreu da reprodução da tese defensiva e deve ser compreendida, no contexto dos demonstrativos fiscais, em consonância com o universo efetivamente considerado no levantamento, qual seja, o das **entradas e saídas de mercadorias** registradas nos documentos fiscais selecionados pela auditoria.

Por esta razão, entendo cabível, neste ponto, **acolher parcialmente os Embargos de Declaração exclusivamente para integrar a fundamentação do Acórdão nº 293/2026**, sem qualquer repercussão sobre o resultado anteriormente proclamado.

- DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DO ACÓRDÃO Nº 336/2024

A Embargante sustenta, ainda, contradição quanto ao momento de produção da memória de cálculo dos valores unitários médios e à aplicação, ao caso concreto, do entendimento firmado no Acórdão nº 336/2024.

Também neste ponto não identifico vício capaz de alterar a decisão embargada.

A instância singular reconheceu expressamente que os relatórios do Levantamento Quantitativo de Mercadorias continham os valores médios considerados nas mercadorias objeto da acusação, mas que faltara à fiscalização demonstrar a forma pela qual haviam sido obtidos os preços médios por unidade. Foi justamente por essa razão que o julgador fiscal converteu o feito em diligência, nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei nº 10.094/2013.

A diligência não modificou os elementos essenciais do lançamento nem estabeleceu nova base de cálculo. Conforme expressamente consignado no voto embargado, o procedimento apenas confirmou e esclareceu os critérios utilizados pela fiscalização, mediante apresentação da memória de cálculo e explicitação da metodologia de obtenção dos valores unitários médios, permanecendo inalterados os dados considerados desde a origem.

Com efeito, a autoridade fiscal consignou que, **“após a atualização do software utilizado no levantamento quantitativo, geramos o Relatório da Memória de Cálculo do Preço Unitário Utilizado para cada item/mercadoria”**, encaminhando, em seguida, as informações acerca do modo pelo qual foram obtidos os valores correspondentes ao “VU médio \$” das mercadorias denunciadas. Na mesma Informação Fiscal, esclareceu, ainda, que **todos os dados foram checados e nenhuma discrepância foi encontrada**, determinando-se, por fim, que os documentos resultantes da diligência fossem levados ao conhecimento do sujeito passivo, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A leitura do documento, portanto, não autoriza concluir que a atualização do software tenha resultado na criação de novos dados, na alteração dos valores anteriormente utilizados ou na constituição de nova base de cálculo. O que a Informação Fiscal registra, em termos objetivos, é que, após a atualização do sistema, foi **gerado o**



relatório destinado a demonstrar a memória de cálculo do preço unitário já utilizado para cada item ou mercadoria.

Além disso, após a diligência, foi oportunizado ao sujeito passivo prazo para manifestação, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Não obstante essa oportunidade processual, a defesa não demonstrou que os preços médios explicitados na memória de cálculo estivessem incorretos, nem apontou divergência entre aqueles valores e os empregados originalmente no Levantamento Quantitativo. Também não indicou mercadoria específica cuja base de cálculo houvesse sido modificada em decorrência da diligência. Sua argumentação permaneceu centrada na tese de que a própria apresentação posterior do relatório seria juridicamente inadmissível.

A orientação adotada pela instância prima na diligência fiscal encontra correspondência no Acórdão nº 336/2024, no qual esta Corte tratou justamente da necessidade de explicitação da sistemática utilizada para composição das bases de cálculo em levantamento quantitativo, com preservação do contraditório e do devido processo legal.

A diligência atingiu precisamente sua finalidade: tornar conhecida e verificável a sistemática utilizada pela fiscalização, permitindo ao sujeito passivo confrontar os valores e critérios empregados. Se, após ter acesso à memória de cálculo, a contribuinte não apontou erro específico nos preços médios, limitando-se a sustentar a impossibilidade jurídica de sua apresentação em momento posterior, não se evidencia comprometimento efetivo de sua capacidade de contraditar o aspecto quantitativo do lançamento.

Assim, não se verifica que a diligência tenha causado prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Ao revés, a providência ampliou os elementos disponíveis à contribuinte para impugnação do lançamento, assegurando-lhe conhecimento da metodologia empregada, acesso à respectiva memória de cálculo e prazo específico para manifestação, sem alteração dos elementos quantitativos que já haviam fundamentado a autuação.

Assim, não há incompatibilidade entre reconhecer que a forma de obtenção dos valores unitários médios necessitava de maior explicitação e concluir que tal deficiência poderia ser saneada por diligência fiscal, como assim foi feita. O ponto central é que a diligência **não substituiu os dados originários nem inovou a acusação**, tendo servido para demonstrar a formação dos valores já empregados no lançamento. Portanto, não há qualquer contradição neste ponto ora analisado.

- DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍCIO

Por fim, a Embargante sustenta que o Acórdão nº 293/2026 teria sido omisso quanto à qualificação do vício como formal ou material e quanto ao pedido de nulidade formulado com fundamento no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013.

Também aqui não se extrai fundamento capaz de produzir efeitos modificativos.



A conclusão alcançada no julgamento originário foi inequívoca no sentido de que a deficiência identificada não atingia elemento substancial do lançamento, pois os valores utilizados pela fiscalização já constavam dos levantamentos e os dados que lhes deram suporte permaneceram inalterados. O que se mostrou necessário foi a **explicitação da forma de obtenção dos preços médios unitários**, providência realizada em diligência e submetida posteriormente ao contraditório.

Consequentemente, não se está diante da constituição posterior de nova matéria tributável, alteração do sujeito passivo, modificação da infração imputada ou substituição da base de cálculo originalmente considerada. Houve, isto sim, complementação explicativa destinada a tornar transparente a metodologia empregada na formação dos valores já constantes do procedimento fiscal.

Nesse contexto, a diligência determinada pelo julgador singular não configurou “emenda ao libelo acusatório”, conclusão expressamente adotada pelo Acórdão embargado.

Dessa forma, ainda que se considere necessária maior explicitação acerca desse fundamento, o esclarecimento ora prestado não conduz à nulidade pretendida pela Embargante nem possui aptidão para modificar o resultado do julgamento.

Os efeitos infringentes em sede de Embargos de Declaração pressupõem que o saneamento da omissão, obscuridade ou contradição identificada repercuta efetivamente na conclusão do julgado. Não é o que ocorre na hipótese dos autos. O próprio CRF/PB possui precedentes nos quais reconhece e supre omissão sem conferir efeitos modificativos quando a integração da fundamentação não altera a solução anteriormente adotada, como no Acórdão nº 336/2024, citado na decisão embargada.

Assim, entendo que os Embargos merecem **parcial provimento**, tão somente para prestar os esclarecimentos acima, especialmente quanto à metodologia do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e ao alcance das expressões “compras” e “vendas” constantes do relatório, **sem atribuição de efeitos infringentes**, permanecendo íntegros os demais fundamentos e o dispositivo do Acórdão nº 293/2026.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, exclusivamente para suprir a omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste voto acerca da metodologia utilizada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, mantendo-se inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 293/2026, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003960/2022-82, lavrado em 10 de novembro de 2022 contra a empresa GO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CCICMS nº 16.152.922-4, nos termos e valores nele consignados.



Ressalto que permanece igualmente inalterado o reconhecimento da quitação do lançamento relativo ao exercício de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de setembro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator